



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340522 - RJ (2023/0113584-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BARATA RIBEIRO DESIGN HOTEL SPE LTDA
AGRAVANTE : INCORTEL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME : INCORTEL VITORIA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ALMEIDA DE ANDRADE - RJ119615
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360
JULIANA DUNSHEE DE ABRANCHES GUILLON RIBEIRO - RJ186194
EGBERTO FARIAS MOTTA - RJ188614
AGRAVADO : GILDA GUIMARAES BASTOS COTRIM
ADVOGADOS : GISELLE CRISTIANE FERNANDES ARCHANJO - RJ151125
ANA CRISTINA ARAÚJO DE BARROS VERONESE WAJSROS - RJ152510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL HOTELEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. VIOLAÇÃO AO DEVER ANEXO DE BOA-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA SURPRESA. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. A desconstituição da convicção estadual acerca do descumprimento da oferta não prescinde do reexame de fatos e provas, o que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte.

3. Outrossim, é certo que o entendimento estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a cláusula surpresa como garantia do equilíbrio contratual e do direito de informação ao consumidor (REsp n. 1.344.967/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 15/9/2014).

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340522 - RJ (2023/0113584-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BARATA RIBEIRO DESIGN HOTEL SPE LTDA
AGRAVANTE : INCORTEL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
OUTRO NOME : INCORTEL VITORIA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO ALMEIDA DE ANDRADE - RJ119615
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360
JULIANA DUNSHEE DE ABRANCHES GUILLON RIBEIRO - RJ186194
EGBERTO FARIAS MOTTA - RJ188614
AGRAVADO : GILDA GUIMARAES BASTOS COTRIM
ADVOGADOS : GISELLE CRISTIANE FERNANDES ARCHANJO - RJ151125
ANA CRISTINA ARAÚJO DE BARROS VERONESE WAJSROS - RJ152510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL HOTELEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. VIOLAÇÃO AO DEVER ANEXO DE BOA-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA SURPRESA. VEDAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. A desconstituição da convicção estadual acerca do descumprimento da oferta não prescinde do reexame de fatos e provas, o que se encontra obstado na seara extraordinária, em razão do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte.

3. Outrossim, é certo que o entendimento estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a cláusula surpresa como garantia do equilíbrio contratual e do direito de informação ao consumidor (REsp n. 1.344.967/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 15/9/2014).

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BARATA RIBEIRO DESIGN

HOTEL SPE LTDA. e INCORTEL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 759):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL HOTELEIRO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO DO APELO ESPECIAL. 3. PAGAMENTO DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE POR CONVENÇÃO PARTICULAR. PRECEDENTE. 4. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA. VIOLAÇÃO AO DEVER ANEXO DE BOA-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E. NESSA EXTENSÃO. DESPROVÊ-LO.

Em suas razões, as agravantes sustentam que a preliminar de ilegitimidade passiva não foi examinada em sua plenitude, tendo o Tribunal de origem, assim, incorrido em negativa de prestação jurisdicional.

Alegam que a tese de ofensa ao art. 490 do Código Civil não esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação às fls. 777-780 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a condenação das ora insurgentes ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da deliberação unipessoal.

Conforme asseverado na decisão agravada, observa-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

Com efeito, o colegiado estadual foi claro ao concluir pela legitimidade passiva das ora insurgentes, salientando a existência, no instrumento contratual, de obrigações suas pertinentes à construção do empreendimento hoteleiro, o que revelaria a atuação da parte como interveniente no negócio jurídico celebrado.

Assim, impossível se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, não se podendo atribuir o vício de omissão à decisão recorrida apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte recorrente.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORME PUBLICITÁRIO. INTUITO DIFAMATÓRIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

No tocante à tese de contrariedade ao art. 490 do Código Civil, verifica-se que a compreensão *a quo* foi no sentido de que teria sido demonstrado que a oferta foi realizada com a condição de isenção/não pagamento de ITBI, não sendo possível a inclusão de cláusula surpresa no contrato, sob pena de violação ao dever anexo de boa-fé.

Oportunamente, confira-se o seguinte excerto dos aclaratórios que tratou sobre o tema (e-STJ, fl. 633):

(...) restou comprovado nos autos que as Rés veicularam propaganda com a informação de que o promitente comprador não pagaria ITBI, de modo que a inserção de cláusula contrária no instrumento por ela redigido configura cláusula surpresa.

E a inclusão de cláusula surpresa, por ser contrária ao dever anexo de boa-fé, tem como consequência a impossibilidade de oposição e/ou prevalência da referida cláusula contra o promitente comprador, sob pena de se premiar conduta eivada de má-fé, o que não se pode admitir.

A desconstituição da convicção formada, para entender que não houve descumprimento da oferta, não prescindiria do reexame de fatos e provas, o que se encontra obstado na seara extraordinária, em virtude do óbice contido no verbete sumular n. 7 desta Corte.

Outrossim, é certo que o entendimento estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a cláusula surpresa como garantia do equilíbrio contratual e do direito de informação ao consumidor (REsp n. 1.344.967/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 15/9/2014).

Relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no

art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, esclareça-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Sobre o tema, veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ABUSIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovidimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.885.853/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.340.522 / RJ

Número Registro: 2023/0113584-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00319424420168190209 01448585820198190001 01530472520198190001 02322206920178190001
03360412620168190001 1448585820198190001 1530472520198190001 202224515756 2322206920178190001
319424420168190209 3360412620168190001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARATA RIBEIRO DESIGN HOTEL SPE LTDA

AGRAVANTE : INCORTEL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

OUTRO : INCORTEL VITORIA INCORPORAÇÕES LTDA
NOME

ADVOGADOS : FÁBIO ALMEIDA DE ANDRADE - RJ119615

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360

JULIANA DUNSHEE DE ABRANCHES GUILLON RIBEIRO - RJ186194

EGBERTO FARIAS MOTTA - RJ188614

AGRAVADO : GILDA GUIMARAES BASTOS COTRIM

ADVOGADOS : GISELLE CRISTIANE FERNANDES ARCHANJO - RJ151125

ANA CRISTINA ARAÚJO DE BARROS VERONESE WAJSROS - RJ152510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARATA RIBEIRO DESIGN HOTEL SPE LTDA

AGRAVANTE : INCORTEL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

OUTRO : INCORTEL VITORIA INCORPORAÇÕES LTDA
NOME

ADVOGADOS : FÁBIO ALMEIDA DE ANDRADE - RJ119615

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - RJ155360

JULIANA DUNSHEE DE ABRANCHES GUILLON RIBEIRO - RJ186194

EGBERTO FARIAS MOTTA - RJ188614

AGRAVADO : GILDA GUIMARAES BASTOS COTRIM

ADVOGADOS : GISELLE CRISTIANE FERNANDES ARCHANJO - RJ151125

ANA CRISTINA ARAÚJO DE BARROS VERONESE WAJSROS - RJ152510

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023